

A. I. Nº - 206925.0006/09-8
AUTUADO - MAOTAI SALVADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 01.07.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-05/11

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESENQUADRAMENTO. CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA COM A INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO SÃO SUAS EFETIVAS SÓCIAS OU PROPRIETÁRIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Constatada a opção pelo regime SIMBAHIA com a interposição de pessoas na formação societárias de diversas empresas, com o objetivo de burlar o Regime do SIMBAHIA, o imposto devido foi apurado com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, desde a ocorrência do fato que ensejou o desenquadramento, conforme determina a legislação. Infração caracterizada, com base em Relatório de Investigação Fiscal (RIF) que contém os requisitos essenciais para a validade do lançamento tributário. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/12/2009, sob acusação de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 1.543,04, referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, correspondente ao período de maio/junho de 2007. Em complemento consta: “*Cobrança retroativa por motivo de enquadramento indevido do estabelecimento como empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, conforme documentos probatórios acostados ao Processo nº 170810/2009-0.*”

O sujeito passivo, através de advogados legalmente constituídos, com Mandato de Procuraçāo, fl. 55, impugna o Auto de Infração com defesa protocolada às fls. 41 a 53, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Destacou a tempestividade das razões, expressando o seu entendimento sobre o fulcro da autuação, e arguiu a improcedência do presente lançamento, sob a alegação que o Procedimento Fiscal adotado no Relatório de Investigação Fiscal - RIF nº 19/2008, não está amparado na verdade material dos fatos.

Preliminarmente, clama pela nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa da impugnante em razão da precariedade probatória do procedimento Fiscal adotado no Relatório de Investigação Fiscal – RIF nº 19/2008. Observa que no referido RIF, a fiscalização considerou a existência de um Grupo Econômico formado pelas empresas: I) Patio Itália Iguatemi Alimentos e Bebidas Ltda; II) Tokai Iguatemi Comércio de Alimentos Ltda; III) Tokai Barra Comércio de Alimentos Ltda; IV) Maotai Alimentos Ltda; v) Maotai Salvador Comércio de Alimentos Ltda; VI) Quanto Prima Alimentos Ltda. e vii) MGM Comércio de Confecções Ltda.

Diz que o preposto fiscal pressupôs a existência de um Grupo Econômico familiar formado pelos empresários Múrcio de Almeida Dias, Luiz Gustavo do Vale Dória e Antônio Valério de Carvalho Neto e entendeu que os mesmos compunham o quadro societário de todas as empresas deste grupo, as quais, individualmente estavam enquadradas dentro do limite legal de receita

bruta ajustada permitida pelo SimBahia.

Aduz que não existe vedação jurídica à associação de familiares, muito pelo contrário, que a Constituição Federal assegura o pleno direito à livre associação e à livre iniciativa, a teor dos seus artigos 5º, XVII e 170. Inexistindo norma dispondo que a associação de familiares pressupõe a ocorrência de ilícito fiscal. Trata-se, pois, de presunção que não encontra amparo legal.

Diz que somente haveria de se falar em “interpostas pessoas” caso fossem os três citados empresários que percebessem, juridicamente, em todas as empresas, os respectivos dividendos, de modo que os seus parentes apenas figurasse no quadro societário das mesmas para que fosse respeitado o limite legal do SimBahia.

Diz que não consta no RIF a informação de que a Fiscalização tenha buscado elementos de provas suficientes à caracterização das "interpostas pessoas"; comprovação de que os familiares dos Empresários que compunham o quadro societário das sete empresas não recebiam os seus dividendos. Frisa que estes elementos poderiam ser obtidos da análise de documentos pessoais dos sócios das empresas, a exemplo das Declarações de Imposto de Renda.

Alega que no bojo do Processo nº 190981/2009-5, em apreciação ao recurso interposto pela MGM em razão da sua exclusão do SIMPLES, cuja conclusão foi: *"a interposição fraudulenta é típica presunção legal. Ou seja, cabe a requerente provar que não praticou a interposição e não o fisco"*. Diz que é inaceitável uma imputação de ilícito fiscal pautada apenas em indícios e que não há presunção legal na espécie. Ainda que houvesse uma presunção relativa, dever-se-ia provar, previamente, a existência dos indícios que justificasse a sua aplicação. Cita a doutrina da professora Maria Rita Ferragut sobre presunção fiscal.

Argui que o procedimento fiscal ignora todos os princípios constitucionais e legais tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a motivação dos atos da Administração, a teor dos arts. 5º e 37, da Constituição Federal e art. 2º e 50, da Lei 9.784/99, pois está suportado apenas em presunções, não tendo sido colhidas às provas necessárias a desvendar a verdade material dos fatos.

Friza que o presente lançamento pautou-se única e exclusivamente no RIF e que este é nulo; carece o lançamento dos requisitos essenciais para a sua validade, indo de encontro com o artigo 142 do CTN. Discorre sobre o ato administrativo que deve ser vinculado e motivado sob pena de nulidade por desrespeito aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Magna Carta e nos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99. Completa que pretendeu o autuante inverter o ônus da prova que lhe incumbe, cerceando o direito à ampla defesa; que o RIF é nulo por carecer de elementos, maculando por consequência o lançamento.

Protesta o fato da existência de pessoas físicas com vínculo de parentesco com os empresários, implica dizer que estão a explorar a empresa por meio de interpostas pessoas.

Ressalta que para se configurar a ocorrência da utilização de interpostas pessoas, é preciso que se prove, previamente, que as pessoas tidas como interpostas não percebem os dividendos relativos à sua participação societária. Para comprovar essa assertiva, juntou cópia das declarações do imposto de renda, no que chamou de “doc. 05”, em nome de Múrcio de Almeida Dias, Luiz Gustavo do Vale Dória, aduzindo que os dividendos eram distribuídos para os seus sócios na medida de sua participação. Enfatizando que os senhores Múrcio de Almeida Dias, Luiz Gustavo do Vale Dória e Antonio Valério de Carvalho Neto não se utilizavam de interpostos para explorar a atividade econômica.

Salienta, no caso específico da empresa MGM, a presunção da sua participação no grupo partiu da presença do Sr. Antônio Valério de Carvalho Neto no quadro societário da MGM. Ocorre que, conforme consta do próprio RIF, às fls. 10 e 11, o Sr. Antônio Valério de Carvalho Neto só figurou como sócio da MGM, efetivamente, no período compreendido entre 15 de abril de 1997 e 14 de julho de 1998, deixando de compor o quadro societário da Impugnante dois anos antes de ter sido constituído o suposto Grupo, pois a primeira empresa composta por mais de um dos

multicitados empresários só foi constituída em 06 de julho de 2000 (MAOTAI ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 03.866.536/0001-82). Assinalando que o referido empresário só passou a figurar enquanto sócio de outras empresas que supostamente compõem o grupo COMPANHIA DA PIZZA, em 22 de agosto de 2006; concluindo que antes dessa data não há que se falar na participação da MGM no multicitado grupo.

Esclarece que quando da entrada m atividade da segunda empresa do suposto grupo, a impugnante tinha em seu quadro societário as senhoras Mônica de Almeida Araújo Valério de Carvalho e Lícia Maria Valério de Carvalho, que não fazem parte de outras empresas em que também façam parte os empresários. Diz ainda que a MGM era administrada pelas suas sócias e não pelo citado empresário; possuía contas bancárias próprias, em nome da própria pessoa jurídica e que eram geridas, de fato, pelas sócias da empresa, que recebiam os seus dividendos, conforme comprovam as cartas anexas, enviadas aos Bancos quando da cessação das atividades da empresa e os extratos bancários; frisa ainda, quando da saída de Mônica, esta formou um instrumento particular de cessão de cotas com Carolina Maria de Queiroz Castro (doc.06).

Por conta disso, reafirma que o Sr. Antônio Valério de Carvalho Neto não tinha nenhuma participação na MGM nos períodos fiscalizados, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas.

Requer a realização de diligência fiscal para que sejam colhidos, junto à todos aqueles que integram o quadro societário das sete empresas, os elementos necessários à comprovação ou não do quanto alegado no curso do RIF nº 19/2008.

Argui confiscatório o percentual de multa de 60% sobre o valor do imposto lançado, violando os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, citando em seu favor doutrina de Antônio Bandeira de Mello.

Ao final, requer a improcedência do auto de Infração, protesta pela juntada posterior de provas, produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive perícia ou diligência fiscal, além de sustentação oral de suas razões.

Pede ainda que as intimações sejam feitas em nome do seu patrono, Octávio Bulcão Nascimento, OAB/BA nº 12.009, com endereço profissional na Rua Agnelo de Brito, 90, Edf. Garibaldi Memorial, 5º e 6º andares, Federação, CEP 40.210-245, Salvador – Bahia.

O atuante em sua informação fiscal às fls.122 a 128 esclarece, inicialmente, que o contribuinte autuado foi excluído do SimBahia através do Processo nº 170810/2009-0 (fls. 12 a 16), com base nos artigos 15 e 22, § único, da Lei nº 7.357/1998, bem como, nos artigos 406-A, 408-L, 408-P, 408-Q e 408-S do RICMS, cuja exclusão foi motivada por irregularidades apontadas no Relatório da INFIP nº 19/2008, onde restou apurado que o estabelecimento em questão, sendo integrante de um conglomerado de empresas, utilizou-se de interpostas pessoas na sua constituição.

Ressalta que o aludido processo seguiu todos os trâmites legais para a matéria em questão, sendo lavrado o TERMO DE EXLUSÃO DO SIMBAHIA PARA EFEITO DE COBRANÇA RETROATIVA DE ICMS (fls. 13) com abertura de prazo para que o contribuinte apresentasse impugnação.

Diz que transcorrido o prazo legal, sem impugnação do contribuinte, foi emitida a Ordem de Serviço nº 517170/09, determinando a apuração do imposto devido, de forma retroativa, em função do desenquadramento da empresa do Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, pelos motivos apontados no processo original.

Salienta que o autuado não contestou os dados apresentados no Demonstrativo da Apuração do Imposto em Função da Receita Bruta (fls. 06), tendo como método a apuração da diferença de ICMS entre o sistema de apuração em função da receita bruta, permitido para o segmento de restaurantes e similares, e o sistema que foi efetivamente utilizado por ela, ou seja, o SimBahia.

Entende ser o TERMO DE EXLUSÃO DO SIMBAHIA PARA EFEITO DE COBRANÇA RETROATIVA DE ICMS o competente instrumento técnico-administrativo, necessário e suficiente, que autoriza a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, tornando-o PROCEDENTE, apesar das "razões" apresentadas

pelo Autuado, que versam sobre temas exauridos nas discussões anteriores.

Frisa que não cabe neste processo a apreciação adjetiva ou de mérito do citado relatório, pois eventuais esclarecimentos sobre o mesmo deverão ser encaminhados ao órgão que lhe deu origem, a própria INFIP. Contudo, passa a tecer algumas observações que diz serem úteis ao julgamento desta lide.

Diz antes que a contestação da autuada não abrange todos os aspectos apontados no Relatório de Investigação Fiscal, limitando-se à existência de cerceamento de defesa por precariedade das provas e que a fiscalização pautou-se apenas no fato de as empresas explorarem, com exceção de MGM, o mesmo ramo de atividade e a participação de parentes dos empresários na formação do grupo econômico.

Aduz o preposto fiscal que, analisando o Processo de nº 069810/2008-8, verificou que sua origem reside na denúncia efetuada com base em uma publicação no jornal A Tarde, em 11/05/2008, anunciando a inauguração do restaurante Pátio Itália, resultado da associação entre os grupos Quanto Prima e Companhia da Pizza, fato que não depende de prova à luz do artigo 334, I, do CPC e, sobre o qual, o autuado não se manifestou. Lembra que a finalidade do SimBahia foi fomentar as microempresas e empresas de pequeno porte, capacitando-as mediante benefícios fiscais a sobreviverem no cenário econômico difícil em face dos grandes grupos empresariais.

Enfatiza que a própria notícia do jornal equivale a uma declaração pública da formação de grupo econômico, a teor do art. 334, CPC, informando que “não dependem de provas os fatos notórios”.

Diz ainda que na investigação, os técnicos da Inspetoria de Fiscalização de Médias e Pequenas Empresas do Comércio Varejista - INFAZ Varejo constataram um grupo de empresas inscrito de forma indevida no SimBahia/Simples Nacional e quadro social composto pelos Srs. LUIZ AUGUSTO DO VALE DÓRIA, MÚRCIO DE ALMEIDA DIAS, ANTONIO VALÉRIO DE CARVALHO NETO e seus familiares. Diz que todos participam ou participaram de PÁTIO ITÁLIA IGUATEMI ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (IE 76.447.268), TOKAI IGUATEMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (IE 67.653.287), TOKAI BARRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (IE 69.877.279), MAOTAI ALIMENTOS LTDA (IE 53.344.966), MAOTAI SALVADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (IE 73.753.306), QUANTO PRIMA ALIMENTOS LTDA (IE 57.170.992) e MGM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (IE 46.456.078).

Concorda com os advogados da empresa no sentido de não haver vedação jurídica à associação de familiares, contudo, em tal ocorrência, a lei veda que as empresas auferiram os benefícios fiscais decorrente do enquadramento indevido no SimBahia.

Transcreveu o artigo 15º do SimBahia para mostrar que perderá o direito à adoção do citado regime, a empresa cuja constituição ocorrer por interpostas pessoas ou havendo vinculação entre empresas na forma de participação do capital dos sócios, ou na forma de participação administrativa dos sócios.

No presente caso, afirma que os sócios do autuado, ou participam diretamente do capital das demais empresas que compõem o grupo, ou tem ingerência na condição de administrador da sociedade ou representação em decorrência do *pátrio poder*, como está demonstrado no Relatório de Investigação Fiscal nº 19/2008; todos os documentos, tais como Contrato Social e Alteração Contratual que comprovam as situações, estão anexados ao Processo nº 069810/2008-8 e que as empresas constituídas com interposição de pessoas é motivo para exclusão de ofício do SimBahia, sendo legal, em contrário do que afirma o autuado, a ação fiscal.

Sustenta que provas concretas e documentadas no relatório da INFIP foram obtidas mediante cruzamento de informações coletadas dos bancos de dados das diversas esferas do Poder Público; que o autuado se utilizou de artifícios para burlar a legislação do SimBahia, solicitando o seu enquadramento como empresa de pequeno porte e reduzindo, assim, o seu imposto devido mensalmente, em razão das suas operações de vendas. Para atingir tal objetivo, o grupo dos citados empresários fracionou o seu negócio, constituindo empresas, mediante interposição de pessoas (sendo todas das suas próprias famílias), mantendo, contudo, o controle administrativo e

econômico dessas empresas, tudo conforme documentos de constituições de sociedades e alterações contratuais posteriores, todos arquivados na JUCEB.

Comenta sobre a prova em Direito, na lição de Moacyr Amaral Santos; reitera que documentos anexados ao Processo nº 069810/2008-8 têm fé pública, foram elaborados pelo próprio autuado e estão arquivados nos órgãos competentes. Assevera que não tem fundamentação a afirmação de que o RIF é nulo por carecer de elementos essenciais.

Aduz que as Declarações de Imposto de Renda dos sócios anexas à defesa do autuado (fls. 95 a 105), nada provam a seu favor, pois foram apresentadas apenas declarações de Noemia de Almeida Dias, justamente a mãe de Múrcio de Almeida Dias, um dos três acusados de encabeçar o consórcio de empresas apontadas no processo. Explica que as cotas do capital da referida senhora foram adquiridas com doação do próprio filho, conforme DIPJ (fl. 98). Diz ainda que Múrcio de Almeida Dias, juntamente com Luiz Augusto do Vale Dória, até a data de 28.11.07, estão qualificados como administradores não sócios da empresa, conforme alteração contratual anexada pela própria autuada, fl. 56.

Questiona como os *menores impúberes* LUIZ AUGUSTO DO VALE DÓRIA FILHO, RODRIGO FERNANDES DIAS, GUILHERME FERNANDES DIAS, PEDRO HENRIQUE NARCISO DÓRIA, integrantes do quadro social das empresas do grupo, filhos dos empresários, poderiam ter rendimento próprio, na forma de dividendos, como é afirmado?

Quanto à alegação de que o Sr. ANTÔNIO VALÉRIO DE CARVALHO NETO teria deixado de compor o quadro societário da MGM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, antes da formação do citado grupo Companhia da Pizza (fls.56), o autuante chama a atenção de que não foi mencionado que a Sra. MÔNICA DE ALMEIDA ARAÚJO VALÉRIO DE CARVALHO, sócia da empresa até 16/07/2007, é também ESPOSA do referido senhor, configurando o vínculo empresarial por parentesco.

Por conta disso, conclui que o Sr. ANTÔNIO VALÉRIO DE CARVALHO NETO é o verdadeiro proprietário da empresa MGM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conclusão essa baseada em sua própria Declaração de Imposto Renda, onde as cotas de capital social e os rendimentos auferidos pela Sra. MÔNICA DE ALMEIDA ARAÚJO VALÉRIO DE CARVALHO, sua dependente, estão declarados como sendo seus. Fato esse que põe por terra a tese defensiva segundo a qual os sócios formais receberiam dividendos de sua participação societária.

No tocante à prova representada por extratos bancários, para comprovar que as próprias sócias receberiam os dividendos da sua participação na empresa, diz que nenhum extrato foi anexado ao processo para analisar as implicações de tais documentos bancários.

Assevera que não ficou clara a pretensão da defesa ao informar que a Sra. MÔNICA DE ALMEIDA ARAÚJO VALÉRIO DE CARVALHO firmou contrato de cessão de cotas com a Sra. CAROLINA MARIA QUEIROZ DE CASTRO, porque o referido instrumento data de 13/07/2007, já estando a empresa excluída do SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa, nessa data. Pelos motivos expostos, e por força da legislação, não poderia retornar ao sistema antes de transcorrido o prazo de 3 a 10 anos (Res. CGSN 15/2007, art. 6º, inc. VI comb. § 6º).

Sobre o pedido de diligência fiscal, entende não haver razões para tal procedimento, nos termos dos artigos 145, 147, I, “a” e “b”, do RPAF/BA; artigo 133, do COTEB; observa que não houve contestação ao demonstrativo de débito apresentado (fls.06), limitando-se a defesa na tentativa de desqualificar o Relatório de Investigação Fiscal, que serviu de base ao processo de exclusão da empresa do SimBahia; diz que o débito apontado no Auto de Infração está estribado em documentos obtidos da escrita fiscal e contábil do próprio contribuinte (fls.08 a 11) e na base de dados de arrecadação da SEFAZ; opina não haver dúvidas quanto à fundamentação técnica e jurídica dos levantamentos e documentos que compõem o processo, descabendo tal pedido.

Sobre a contestação da multa de 60% do valor do débito apurado, diz que a mesma está estabelecida para tal infração, conforme disposto no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Os membros da 5ª JJF, na assentada do julgamento do dia 18.11.2011, decidiram pela conversão dos autos em diligência para apensar comprovantes das informações contidas no Relatório de Investigação Fiscal – RIF 19/2008 e que autorizaram a conclusão de formação de grupo econômico ou outros documentos que demonstrem o acordo das partes no negócio dissimulado.

A própria titular da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP, em atendimento à diligência proposta, fls. 136/137, informa que os pedidos formulados se referem aos elementos de prova dos fatos que ensejaram a exclusão de ofício do autuado no cadastro do Simples Nacional.

Explica que no âmbito do Estado da Bahia, para a exclusão de ofício deverá ser expedido Termo de Exclusão, comunicado através de Diário Oficial, o que foi obedecido, no presente caso, através do processo 170810/2009-0.

Diz ainda que, caso haja impugnação à exclusão por parte do contribuinte, apreciará o Inspetor Fazendário; no âmbito da DAT METRO, a competência é do Coordenador de processos. Conclui que ao CONSEF compete analisar as formalidades do ato e não os motivos que levaram o Estado proceder à exclusão de ofício.

Intimado para conhecer do resultado do pedido da diligência, o autuado manifesta-se, fls. 145/152 frisando que a diligência fiscal visa à verificação dos fatos contidos no Relatório de Investigação Fiscal nº 19/2008, que ensejou sua exclusão de ofício do “SIMPLES NACIONAL”.

Diz que no julgamento restou consignado que os autos carecem de elementos probatórios capazes de atestar os fatos que ensejaram a aludida exclusão do tratamento tributário, nos termos da Lei Estadual 7.357/98, o que impossibilitou à sua continuidade.

Lembra que a Inspetora da INFIP se valeu apenas dos artigos 393-E e H, RICMS BA para fundamentar sua resposta que o CONSEF não seria competente para apreciar a exclusão de ofício do contribuinte autuado. Frisa que não discute a apreciação dos motivos que excluíram a manifestante do “SIMPLES NACIONAL”, mas a legalidade da acusação.

Aduz que o RIF carece de verdade material e não apresenta elementos capazes de comprovar a acusação perpetrada, motivo pelo qual não há outro caminho que não seja a realização de Diligência Fiscal de forma a confirmar a invalidade do lançamento realizado e que está consubstanciado nas inveracidades expostas: a) documentos que comprovam as informações contidas no RIF 19/2008; b) provas da formação do grupo econômico; c) provas que demonstrem os acordos das partes quanto ao negócio dissimulado.

Afirma que o não atendimento do requerido pela 5ª JJF implica no deslinde da causa, tendo em vista que a ausência de elementos comprobatórios invalida a autuação.

Lembra que a INFIP se eximiu de juntar elementos fundamentais ao deslinde de controvérsia, não podendo prevalecer a alegação de que não caberia ao CONSEF apreciar a exclusão do manifestante do “Simples Nacional”, fato que culminou na lavratura do presente auto de infração, uma vez que compete a esse órgão o controle da legalidade dos atos da administração Pública Estadual, notadamente, os que impendam na constituição de crédito tributário. Assim, deve e pode o CONSEF rever as ilegalidades perpetradas no citado RIF, sendo seu papel perquirir a verdade material dos fatos debatidos.

Reclama da ausência de verdade material no Relatório de Investigação Fiscal aludido pela falta de elementos probatórios, de forma a comprovar a acusação fiscal; que a fiscalização se pautou unicamente na exploração, exceto MGM, da mesma atividade e haverem parentes dos empresários nas empresas; que a INFIP não trouxe elementos fundamentais ao deslinde da controvérsia.

Aduz que o CONSEF, no exercício do controle da legalidade, deve avaliar todos os fatos postos, ainda que preterido ao lançamento, de modo a sanear eventuais ilegalidades; que o ato administrativo não pode ser imutável; que não há vedação para associação familiar em negócios do mesmo ramo, nem causa para desenquadramento de sociedades válidas ou motivo que afaste

o usufruto de benefícios fiscais; o que se veda, conclui, é a utilização como interpostas pessoas para a prática de atos empresariais, o que não é o caso, nem o que consta do RIF.

Diz que é inaceitável uma imputação pautada em indícios; que não há presunção legal na espécie ou inversão do ônus de prova. Transcreve trecho da doutrina de Maria Rita Ferragut afirmando que a desconsideração do ato negocial reside na prova da ocorrência do fato típico dissimulado.

Finaliza afirmando que o RIF que ensejou a exclusão do autuado do “Simples Nacional” é nulo por carecer de elementos que lhe são necessários; pede o retorno dos autos à diligência.

O Auditor Fiscal, autor do feito, a seu turno, fls. 154/160, presta nova Informação arguindo que a manifestação defensiva nada acrescenta à sua defesa inicial. Sublinha, contudo, que o escopo da diligência solicitada pelo CONSEF não foi verificar os fatos contidos no RIF, mas apesar dos documentos que constam do Processo nº 069810/2008-8. Contesta a afirmação defensiva de busca da verdade material, uma vez que todos os procedimentos que levaram a exclusão do Simples Nacional estão estribados legalmente.

Relembra que técnicos da Inspetoria de Médias e Pequenas Empresas do Comércio Varejista constataram a existência do grupo de empresas em questão, enquadrado indevidamente no SIMBAHIA / SIMPLES NACIONAL. Repete a fundamentação legal que autoriza a exclusão e que a interposição de pessoas é motivo para exclusão de ofício.

Diz que o relatório da INFIP coletou, cruzou informações de dados buscados nos bancos de diversas esferas do poder público, provas de que o autuado utilizou artifício para burlar a legislação do Simbahia/Simples Nacional, solicitando enquadramento como empresa de pequeno porte e reduzindo o imposto devido mensalmente, ao fracionar o seu negócio, constituindo empresas, mediante a interposição de pessoas. Transcreve decisões do CONSEF.

Lembra que o Senhor Antônio Valério de Carvalho Neto deixou a MGM, antes da formação do grupo econômico Companhia da Pizza, mas assumiu a sua esposa Mônica de Almeida Valério de Carvalho. Consta na declaração de Antonio Valério, a informação sobre as cotas do capital social e rendimentos auferidos por sua esposa Mônica, sua dependente, como sendo seus; o que faz cair por terra, a sua tese, segundo a qual os sócios formais da referida empresa receberiam os dividendos de sua participação societária. Conclui pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir ICMS recolhido a menos, valor de R\$ 1.543,04, apurado de acordo com o regime de apuração em função da Receita Bruta. Consta ainda que a cobrança deu-se de forma retroativa, por motivo de enquadramento indevido do estabelecimento como empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia, conforme documentos probatórios do Processo nº 170810/2009-0.

Cabível antes apreciar as questões preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, de logo, a nulidade da autuação, a pretexto de cerceamento do direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Observo, no entanto, que a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, ou seja, os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96.

Entendemos que o presente lançamento tributário encontra-se constituído de forma legítima, pois, o procedimento fiscal está de acordo com os princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material e da garantia da ampla defesa.

Sobre o pedido de diligência fiscal solicitado e a alegação do cerceamento do direito de defesa, em face da precariedade probatória do Procedimento Fiscal adotado no Relatório de Investigação – RIF nº 19/2008, elaborado pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP, por se tratar de matéria de mérito, serão apreciadas por ocasião do exame de mérito.

A acusação fiscal diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS devido no período de maio / junho de 2007, referente a comercialização de refeições, em razão da perda do direito aos benefícios do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), previstos na Lei nº 7.357/98 com base no Relatório de Investigação Fiscal – RIF nº 19/2008, acostado aos autos, fls. 17/38. Desta forma, o débito foi apurado, de forma retroativa, por motivo de enquadramento indevido no SimBahia, pelos critérios e alíquota aplicáveis às operações normais, na forma prevista no artigo 408-S, RICMS BA, com a dedução do ICMS recolhido no período.

O lançamento fiscal está fundamentado nos artigos abaixo:

Lei 7.357/98:

“Art. 15. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.”

RICMS/97:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.”

Portanto, para um contribuinte se enquadrar no Regime do SimBahia, instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, é necessário que ele atenda às condições e os limites fixados na lei, uma vez que o tratamento diferenciado e simplificado dado pelo citado Regime é um benefício fiscal condicionado, sob pena de ser desenquadrado do Regime, a pedido ou de ofício, conforme a indicação do caso examinado.

Por outro lado, o desenquadramento será feito de ofício e com efeitos retroativos, quando, dentre outras hipóteses, for constatado que o contribuinte utilizou-se de interpostas pessoas, para efetuar a sua opção pelo Regime do SIMBAHIA (art. 22, IV, combinado com o art. 15, II e IV, tudo da Lei nº 7.357/98). Dessa forma, vê-se que o desenquadramento de ofício tem respaldo legal.

Art. 15. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa:

I - (...)

II - que optar pelo enquadramento no Regime, utilizando-se de declarações inexatas ou falsas;

III - cuja administração ou gerência seja exercida por titular ou sócio de empresa, mesmo já extinta, que tenha auferido, no mesmo exercício ou no exercício anterior, receita bruta ajustada global superior ao limite de enquadramento de que trata o art. 2º, desta Lei;

IV - constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários

Na apreciação da relação jurídica tributária que se formou e diante da resistência administrativa formalizada pela presente impugnação, o sujeito passivo alega a precariedade do RIF, que carece de verdade material, de elementos capazes de comprovar a acusação perpetrada, e que deve ser anulado; que não existe vedação à associação familiar; que não espécie não cabe presunção legal ou inversão do ônus de prova; que a INFIP se eximiu de juntar elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, devendo o PAF retornar para cumprimento da diligência.

No presente caso, a ação fiscal tomou por base, além das informações contidas no Relatório de Investigação Fiscal - RIF nº 19/2008 subscrito pela Supervisora da Inspetoria Fazendária de

Varejo, demonstrativos, levantamentos e documentos colados às fls.08 a 38. Da análise do referido Relatório, verifico que o mesmo teve o objetivo de apurar o teor da denúncia oriunda da INFRAZ VAREJO, da existência de um Grupo Econômico enquadrado indevidamente no regime do SimBahia.

Em atendimento à legislação que rege a espécie, o preposto fiscal encarregado pelo citado RIF, somou a receita ajustada bruta de todas as empresas de pequeno porte das quais fazem/faziam parte os referidos empresários, bem como das sociedades das quais os referidos empresários sequer eram sócios, mas que, porém, tinham o seu quadro societário composto por familiares dos mesmos, aferindo que efetivamente não estava sendo respeitado o limite da receita ajustada bruta estabelecido pela legislação do SimBahia.

No RIF em comento, consta com detalhes o objetivo do relatório; a descrição dos fatos observados, a partir da reportagem publicada em jornal desta cidade; a análise do vínculo entre as empresas envolvidas no grupo denominado GRUPO COMPANHIA DA PIZZA; o histórico detalhado da composição societária das empresas vinculadas; os elementos indiciários de fraude; organograma dos vínculos por parentesco com as famílias das pessoas acima referidas; o controle acionário das empresas; o enquadramento indevido no SimBahia; vínculos por marca e/ou know how; ainda os vínculos por procurações e o desaparecimento de empresa.

Concluiu o relatório que o autuado figurava como uma das empresas enquadradas como sendo do "GRUPO COMPANHIA DA PIZZA", sendo recomendada a fiscalização de todos os estabelecimentos citados, com a apuração do imposto de forma retroativa pelo enquadramento indevido no SimBahia, com fulcro no artigo 408-P do RICMS/97.

Não prospera, portanto, a reclamação defensiva de que há precariedade probatória no relatório. Observo exatamente o contrário. Trata-se de uma peça de investigação minuciosa, em que a Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa - INFIP coletou e cruzou informações de dados, provando o vínculo entre as empresas, utilizando-se de tabela ilustrativa demonstra interposição de pessoas, sobretudo familiares, na formação societária dos fracionados estabelecimentos.

Cumpre observar, todavia, que este sequer é o foro para impugnar o mencionado Relatório de Investigação Fiscal, uma vez que o contribuinte fora, oportunamente, cientificado sem que tenha havido quaisquer providências com o fito de sua contestação.

Diante de tal conclusão, a INFRAZ de origem lavrou o competente Termo de Exclusão do SimBahia para efeito de cobrança retroativa do ICMS (fl.13), com fundamento nos artigos 15, II, III e IV, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.357/98, e nos artigos 406-A, 407-A, 408-P, 408-Q, 408-S, combinado com o artigo 915, III, IV e V, "a" e "c", do RICMS/97, e igualmente cientificou o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a exclusão a que se refere o citado Termo, fl. 16.

Intimado para conhecer do Termo de Exclusão do SimBahia (fl. 13/16), além de receber cópia do Relatório de Investigação Fiscal 19/2008 (fl. 17), poderia o contribuinte apresentar impugnação à exclusão, do que não cuidou, permitindo a preclusão de tal direito, surtindo efeito retroativo a partir de 06.04.2007.

Verifico, assim, que a decisão de promover a exclusão encontra-se também devidamente formalizada, vinculada, com a exposição das razões de fato e de direito, em atendimento ao princípio da indispensável motivação dos atos administrativos, com a indicação do texto legal que o ampara, explicitado o fundamento fático da decisão, de forma a confirmar a legalidade do ato administrativo, a sua razoabilidade, e mesmo a realização do princípio da verdade material, equivocadamente, reclamado pelo impugnante.

Nos autos, o sujeito passivo alega que o RIF deve ser anulado, tendo em vista que a INFIP se eximiu de juntar elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, devendo o PAF retornar para cumprimento da diligência.

A diligência fiscal objetiva a observação de exigência processual ou investigação, cálculo ou outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada (art. 150, I, RPAF BA); não é remédio, no entanto, para suprir a ausência de prova, mas tão-somente para esclarecer dúvidas presentes no processo. A acusação fiscal deverá estar provada no processo e, de certo, cabe à administração o ônus da prova no ilícito tributário; entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade de cumprir prazos, da entrega dos elementos materiais de que dispõe para apreciação objetiva e subjetiva dos fatos em questionamentos.

Nessa quadra, a diligência de fl. 133/134 foi solicitada para que se juntasse aos autos, nesse momento processual, provas dos fatos que determinaram a exclusão do sujeito passivo do SimBahia. Ocorre que a aludida exclusão já se encontra perfeitamente delineada e a apresentação dos elementos de prova já foi objeto do processo 170810/2009-2, cujos principais documentos estão anexos ao processo administrativo fiscal, às fls. 12/38.

Na realidade, não existem nos autos, atos ou fato que comprometam a validade do presente PAF. Por outro lado, não há também, nessa decisão, qualquer influência da posição assumida pela INFIP ao alegar a incompetência do CONSEF na apreciação dos motivos da exclusão, considerando que esse órgão julgador formará o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias, alegações e provas constantes no processo (art. 153, RPAF BA). Na hipótese de entendimento diverso, de que processo estivesse prenhe de dúvidas que precisassem de esclarecimentos, o seu retorno para a INFIP ou outro órgão fazendário seria determinado com o fito de sanar a lacuna. Aliás, é o próprio autuado a afirmar que na presente lide não se discute o motivo da sua exclusão, mas sobre a legalidade da acusação fiscal; esta legalidade está posta nos autos e não foi enfrentada com objetividade pelo impugnante.

Argui ainda o autuado que a associação familiar não é causa para exclusão de sociedades válidas nem motivo que afaste o usufruto de benefícios fiscais e que na espécie não há presunção legal ou inversão do ônus de prova.

De fato, na presente exação, não houve inversão de ônus da prova, posto que não estamos diante de hipótese de presunção fiscal, mas de procedimento regular, em estrita obediência ao devido processo legal, que apurou fatos que culminaram com a exclusão do autuado, além dos demais estabelecimentos do grupo, do SimBahia, pela utilização da mesma composição societária nas empresas vinculadas.

De outra banda, se é verdade que a associação familiar não é causa para exclusão do SimBahia, nem motivo que afaste o usufruto de benefícios fiscais, é também verdade que a legislação não admite na forma de interposição de familiares, cuja função seja ocultar os verdadeiros “sócios”. Motivo de exclusão prevista no art. 15, II e IV, Lei nº 7.357/98.

Desta forma, excluído regularmente do SimBahia, o autuado sujeitar-se-á a partir do período em que vigerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e o ICMS da forma como exigido nas operações.

Cabível ainda o esclarecimento que o presente processo administrativo fiscal não é o meio processual adequado à discussão do Relatório de Investigação Fiscal – RIF nº 19/2008, datado de 30.07.08, nem mesmo com relação à exclusão do SimBahia, que têm procedimentos e prazos específicos e sobre os quais, oportunamente, o contribuinte optou por não se manifestar.

Assim, o preposto fiscal que lavrou o auto de infração objeto, deste PAF, apenas deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 517170/09 e o lançamento fiscal tem respaldo na legislação e na verdade material dos fatos investigados que serviram como elementos de prova na constituição do crédito tributário.

O débito contido no presente Auto de Infração foi apurado tomando por base os valores da receita bruta mensal contabilizada no Livro de Registro de Saídas, fls.08 a 11, mediante a aplicação das alíquotas de 4%, nos termos do art. 118, RICMS BA, por se tratar de estabelecimento que atua no ramo de refeições, e corresponde à diferença entre o valor do imposto recolhido

tempestivamente e o valor devido pelos critérios e alíquotas acima referidos, conforme demonstrativos às fls.06, cujos números o sujeito passivo não apontou qualquer equívoco.

Cumpre observar, no tocante à multa pelo descumprimento da obrigação principal, que o autuante incorreu em equívoco ao indicar na infração em tela o dispositivo da multa aplicada como sendo a alínea “a” do inciso II do Art. 42, da Lei nº 7.014/96. Levando-se em consideração que se trata de infração de natureza grave, a infração se enquadra no inciso IV, alínea “j”, do citado dispositivo legal, pelo que fica retificado o percentual da multa para 100%.

Portanto, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal é prevista no artigo 42, inciso IV, “a” da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório, ilegal e constitucional, não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO EM SEPARADO (Quanto à fundamentação)

Peço Vênia aos colegas para tecer as seguintes considerações neste processo administrativo fiscal, embora tenha acompanhado o voto do relator quanto à procedência da infração em lide.

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão de recolhimento a menos, no período de maio e junho de 2007, por motivo de enquadramento indevido do estabelecimento como empresa de pequeno porte, inscrita no SimBahia, conforme documentos probatórios acostados ao Processo nº 170810/2009-0.

Na peça de defesa, o defendant, preliminarmente, clama pela nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da precariedade probatória do procedimento Fiscal adotado no Relatório de Investigação Fiscal – RIF nº 19/2008. Observa que no referido RIF, a fiscalização considerou a existência de um Grupo Econômico formado pelas empresas: I) Patio Itália Iguatemi Alimentos e Bebidas Ltda; II) Tokai Iguatemi Comércio de Alimentos Ltda; III) Tokai Barra Comércio de Alimentos Ltda; IV) Maotai Alimentos Ltda; V) Maotai Salvador Comércio de Alimentos Ltda; VI) Quanto Prima Alimentos Ltda. e vii) MGM Comércio de Confecções Ltda. Contudo, segundo ele, o fato de haver nestas empresas pessoas físicas com vínculo de parentesco não implica dizer que eles estão a explorar a empresa por meio de interpostas pessoas, ao tempo em que junta cópias das declarações do imposto de renda em nome de Múrcio de Almeida Dias, Luiz Gustavo do Vale Dória, para provar que os dividendos eram distribuídos para os seus sócios, na medida de suas participações.

Deste modo, após expor a participação dos sócios em cada empresa e se irresignar quanto ao fato de a empresa MGM Comércio de Confecções Ltda, ter sido incluída no rol do suposto conglomerado de empresas sob acusação, o autuado requereu a realização de diligência fiscal, para que fossem colhidos, junto a todos aqueles que integram o quadro societário das sete empresas, os elementos necessários à comprovação ou não do quanto alegado no curso do RIF nº 19/2008. Salientou ainda o defendant, que não há vedação jurídica à associação de familiares, e que não pode se defender quanto à exclusão do Simples Nacional, pois fora intimada por Edital, e não teve acesso ao Diário Oficial do Estado, no qual foi publicada.

Diante da controvérsia, os membros da 5ª JJF, na assentada do julgamento do dia 18.11.2011, decidiram pela conversão dos autos em diligência para apensar comprovantes das informações contidas no Relatório de Investigação Fiscal – RIF 19/2008 e que autorizaram a conclusão de formação de grupo econômico ou outros documentos que demonstrem o acordo das partes no negócio dissimulado.

A própria titular da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP, em atendimento à diligência proposta, fls. 136/137, informa que os pedidos formulados se referem aos elementos de prova dos fatos que ensejaram a exclusão de ofício do autuado no cadastro do Simples Nacional.

Explica que no âmbito do Estado da Bahia, para a exclusão de ofício deverá ser expedido Termo de Exclusão, comunicado através de Diário Oficial, o que foi obedecido, no presente caso, através do processo 170810/2009-0.

Diz ainda que, caso haja impugnação à exclusão, por parte do contribuinte, apreciará o Inspetor Fazendário; no âmbito da DAT METRO, a competência é do Coordenador de processos. Conclui que ao CONSEF compete analisar as formalidades do ato e não os motivos que levaram o Estado proceder à exclusão de ofício.

Intimado para conhecer do resultado do pedido da diligência, o autuado manifesta-se, fls. 145/152 frisando que a diligência fiscal visa à verificação dos fatos contidos no Relatório de Investigação Fiscal nº 19/2008, que ensejou sua exclusão de ofício do “SIMPLES NACIONAL”.

Em decorrência de todos os fatos acima relatados, em que a acusação versa sobre a utilização de “interpostas pessoas”, que, segundo o Aurélio, são aquelas que, sem ter legítimo interesse, aparecem em um ato jurídico como parte, a fim de ocultar o verdadeiro interessado que, por motivos quase sempre ilícitos, não quer figurar na relação societária, do que resultou a exclusão da empresa no cadastro do SIMPLES NACIONAL, ressalto o que segue:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme Constituição Federal, art. 5º, LV: “*A capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativo ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa*” (TRJ 83/385; RJTJSP 14/219).

A ampla defesa constitui-se em assegurar ao réu as condições que lhe possibilitam trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, e o contraditório impõe a condução dialética do processo, onde a todo ato de acusação cabe o oferecimento de uma interpretação jurídica diversa feita pelo autor.

Ademais, temos princípios constitucionais que são aplicáveis tanto ao processo quanto ao procedimento administrativo, como é o caso dos seguintes princípios: da legalidade, da oficialidade, da vinculação, da verdade material, do dever de colaboração, do dever de investigação, da lealdade e da boa-fé, e devem ser preservados no âmbito de um Estado de Direito, em que a Administração Pública está vinculada aos ditames legais.

Por estes motivos ressalto que todo e qualquer procedimento administrativo tributário, para ser válido, deve realizar-se com o prévio conhecimento do contribuinte, o que decorre do princípio da publicidade e da lealdade (moralidade) da Administração Pública.

Assim, posiciono-me no sentido de que devemos ficar atentos para o fato de que os acusados foram cientificados da exclusão do Simples Nacional, por meio de Edital, quando a publicidade dos atos administrativos deve ser a mais ampla possível, e a Administração Pública deve dar publicidade não apenas do ato em si, mas, inclusive, das razões que o determinaram. Isto para que possa ser conferida ao ato a necessária legitimidade, a salvo de nulidades futuras. Lembremos ainda do primado do devido processo legal em que, nos termos da CF, art. 5º, LIV, “...ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e entre eles destaco o direito à ampla instrução probatória, direito ao duplo grau de cognição e o direito à ampla cognição formal e material.

Na presente lide, o que motivou a infração foi o fato de o contribuinte ter sido excluído do, de ofício, do Simples Nacional, por uma das hipóteses previstas no art. 29 da LC 123/06, especificamente a do inciso IV, que se refere a uma hipótese de simulação por constituição de empresa por interposta pessoa.

Quanto ao fato de que o contribuinte foi intimado por Edital, do qual não teve ciência, nem se defendeu no âmbito da INFIP, e o processo correu à revelia, penso que seria de bom alvitre que a

diligência solicitada pela 5^a JJF tivesse sido cumprida, em sua inteireza, na salvaguarda dos princípios constitucionais adrede mencionados, princípios estes de vital importância para o processo administrativo fiscal.

Conforme disposto no art. 4º §§ 3º e 4º, da Resolução CGSN, nº 015/07, ao contribuinte será dado ciência do termo de exclusão pelo ente federativo que o lavrou, segundo a sua respectiva legislação, mas, a fim de satisfazer plenamente as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é importante que se dê preferência à intimação pessoal ou por via postal, relegando-se a intimação editalícia para quando o contribuinte estiver em local incerto ou não sabido, por questão de razoabilidade, seguindo a ordem do art. 221 do CPC.

Estas são as ressalvas que coloco neste processo, a fim de que sejam resguardados os interesses das partes envolvidas, tanto a Fazenda Pública, como o administrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206925.0006/09-8**, lavrado contra **MAOTAI SALVADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.543,04**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA/VOTO EM SEPARADO
(Quanto à fundamentação)